SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010404-59.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Nulidade / Inexigibilidade do

Título

Requerente: MANOEL DE JESUS BARBOSA

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré.

Alegou que não havia lastro que respaldasse essa negativação e que a última dívida que contraiu já estaria prescrita.

O documento de fls. 42/43 demonstra que o autor celebrou empréstimo junto ao réu no ano de 2007, o qual deveria ser quitado em prestações mensais.

A última parcela desse negócio tinha vencimento previsto para o dia 26 de novembro de 2010.

Já o documento de fl. 44 patenteia a condição de

devedor do autor.

Instado a manifestar-se sobre isso (fl. 45), o autor

permaneceu inerte (fl. 47).

O quadro delineado conduz à rejeição da

pretensão deduzida.

Com efeito, ela foi alicerçada no argumento de que o autor nada devia ao réu ou quando muito que eventual débito para com o mesmo estaria prescrito.

Não foi isso o que se viu, porém, a partir dos documentos que instruíram a peça de resistência apresentada, os quais denotam que o autor permanece como devedor do réu.

Em consequência, a negativação do mesmo (consoante reconhecido na contestação – fl. 30, sétimo parágrafo) não se ressentiu de vício que pudesse render-lhe ensejo a dano moral indenizável.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA